



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2517/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306082

RECORRENTE: JOSE CARDOSO SOBRINHO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Montante R\$3.393,82(três mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). Dispositivos infringidos arts 139 e Penalidade inserta do art.878, III, "A" ambos do dec.24.569/97. Defesa alega intempestivamente e preliminarmente, impedimento do agente atuante e requer arquivamento do Auto. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela manutenção de procedência. A segunda Câmara julga, por unanimidade, a procedência da autuação.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Montante R\$3.393,82(três mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). Dispositivos infringidos

arts 139 e Penalidade inserta do art.878, III, "A" ambos do dec.24.569/97. Defesa alega, intempestivamente e preliminarmente, impedimento do agente atuante em razão do início da contagem de estoque feita pelo fisco em 16 de outubro de 2002 e o ato designatório, a portaria nº396/2003, somente foi expedida em 13 de maio de 2003, entendendo que o período final do levantamento dado pela portaria deveria ter sido em 22 de janeiro, porém a mesma portaria apenas foi emitida posteriormente essa data e requer arquivamento do Auto. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela manutenção de procedência. A segunda Câmara julga, por unanimidade, a procedência da autuação.

VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida a presente acusação, uma vez em que existe nos autos todos os levantamentos, relatórios e inventários, necessários para devida acusação de omissão de entradas, e em nenhum momento, o contribuinte adentrou esse mérito estando perfeitamente caracterizada a infração, e segue seu demonstrativo. Quanto a preliminar de impedimento do agente do fisco também não há razão para ser modificado a decisão, pois a Contagem de estoque da empresa se deu em 16 de outubro de 2002 quando ocorreu o marco final para contagem. A portaria foi emitida para dar continuidade a ação fiscal que teve início naquela data que tratava o projeto de profundidade em referencia ao período de 1/1/2001 a 22/10/2003, sendo o levantamento do fisco efetivado dentro do período fiscalizado e não havendo nenhuma infração as regras fiscais. Preliminar afastada por unanimidade. Não havendo tal alegação para nulidade do auto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em 1ª instancia de procedência da autuação, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

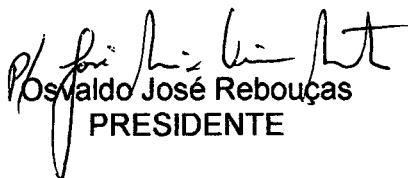
MONTANTE	R\$ 3.393,82
ICMS	R\$ 576,94
MULTA	R\$ 1.018,14
TOTAL	R\$ 1.595,08

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CARDOSO SOBRINHO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

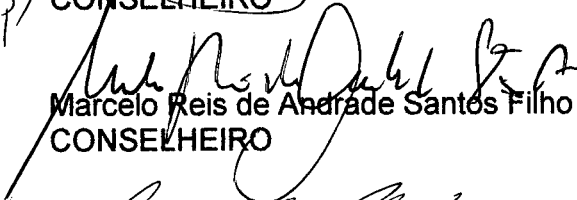

Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO